



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual**  
**Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa**  
**Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail:**  
**vara2arapiraca@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0701714-11.2021.8.02.0058**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Promobem Alagoas Administração e Prestação de Serviços Ltda. ¿ Alagoas Dá Sorte

**Réu:** Sousa e Soares Agenciamento de Negócios Ltda.

### DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de obrigação de fazer e reparação por dano moral, proposta por Promobem Alagoas Administração e Prestação de Serviços Ltda - Alagoas Dá Sorte em face de Sousa e Soares Agenciamento de Negócios Ltda, devidamente qualificados.

Narra a parte autora que trabalha com a comercialização de títulos, com observância a todos os requisitos legais, e tomou conhecimento que outra empresa também estaria, supostamente, praticando a venda de títulos de capitalização, inclusive, utilizando uma estrutura de marketing e propaganda bastante similar, até mesmo com o mesmo slogan: “dá sorte”. Ao procurar saber, tomou conhecimento de uma empresa cujo nome fantasia era ARAPIRACA DÁ SORTE, quase um homônimo, inclusive utilizando uma logomarca bastante parecida com a utilizada pela empresa ALAGOAS DÁ SORTE. Verbera ainda acerca da existência de registro perante o INPI da marca ARAPIRACA DÁ SORTE, e mesmo tendo notificado a demandada, nada fora feito, inclusive a ré não possui autorização legal para funcionar. Falou acerca dos requisitos legais, concorrência desleal, dano moral, tutela de urgência, repercussão criminal da conduta da ré, por fim, pela procedência dos pedidos.

#### **Da tutela provisória de urgência**

A tutela provisória de urgência é uma técnica processual que autoriza o julgador a assegurar a utilidade do resultado final ou a satisfazer antecipada e faticamente a pretensão, mediante cognição sumária, sem conhecer de todos elementos da relação jurídica. A primeira hipótese é a tutela cautelar que tem por fim garantir para satisfazer; a segunda é a tutela antecipatória que objetiva satisfazer para garantir.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual**  
**Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa**  
**Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail:**  
**vara2arapiraca@tjal.jus.br**

A *probabilidade do direito* a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é verificado através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, a partir de elementos de prova correspondentes trazidos aos autos.

Insta salientar que o direito à proteção da marca está previsto na CRFB/88, que assim dispõe em seu artigo 5º XXIX:

"A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;"

Nesse sentido, estabelecem os arts. 129 e 130 da Lei nº 9.279/96 que a propriedade da marca adquire-se pelo registro válido expedido, garantindo, ainda, ao seu titular o uso exclusivo em todo o território nacional, bem como a possibilidade de ver seus direitos resguardados, impedindo a prática da concorrência desleal.

É sabido que a legislação brasileira não cuida especificamente sobre a proteção ao direito de uso exclusivo da "roupagem" dos produtos, denominado pela doutrina norte-americana de "trade dress", que pode ser definido como os elementos distintivos de produtos, os quais, em conjunto, fazem com que sejam identificados pelos consumidores no seguimento mercadológico de atuação.

Não obstante, é inegável que a notoriedade conferida a alguns produtos fazem com que seja reconhecido pelos consumidores através da imagem que os identificam. Assim, com o intuito de se evitar a concorrência desleal, que é vedada pela citada Lei n. 9.279/96.

No caso dos autos, ao examinar de forma mais acurada os documentos existentes no processo, verifiquei a presença da probabilidade do direito, na medida em que ao analisar o documento de fls. 50, há o número de registro 912932864, registrando junto ao INPI a marca Arapiraca da Sorte em nome da parte autora, com a classe NCL(11) 35, o registro foi deferido à autora criando reserva de mercado ao deferir-lhe o registro, sem ressalva quanto à não exclusividade do uso de marca.

Quanto ao perigo de dano, é certo que a continuidade do uso das referidas marcas pela requerida poderá confundir os consumidores em detrimento do bom nome



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual**  
**Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa**  
**Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9521, Arapiraca-AL - E-mail:**  
**vara2arapiraca@tjal.jus.br**

da empresa autora, sendo certo que essa não poderá atestar os serviços prestados por terceiros.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, determinando ao demandado SOUZA E SOARES AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, se abstenha de divulgar e comercializar os produtos idênticos ou com similitude aos resultantes do objeto da patente de modelo de utilidade e de registro de desenho industrial de exclusiva titularidade do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia, limitado a R\$ 50.000,00, com base no artigo 300 do CPC. Cite-se/intime-se a demandada com as advertências legais, prazo para contestar nos termos do artigo 335,III, c/c 231, I do CPC.

Em relação à audiência de conciliação, deixo de agendá-la neste momento processual, de um lado, pelo fato de ter designado inúmeras que restaram inexitosas, em demandas como a discutida nos autos, de outro porque a conciliação pode ser realizada a qualquer momento, inclusive de forma extrajudicial, e ainda com a formulação de proposta em sede de contestação.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Arapiraca, 25 de fevereiro de 2021.

**Clarissa Oliveira Mascarenhas**  
**Juíza de Direito**